



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16062.000216/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.869 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente CAVEC INCORPORAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/04/2006

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CABIMENTO.

São exigíveis as contribuições de terceiros sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, relativamente à obra de construção civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 1.570) em face do Acórdão nº 02-20.597 (fl. 1.483), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao DEBCAD nº 37.036.054, com vistas a exigir débitos relativos às contribuições da empresa e dos segurados empregados e as contribuições para outras Entidades e Fundos (terceiros), referente à obra de construção civil matrícula CEI nº 43.520.01723-76.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 535) que foi julgada procedente em parte por meio do Acórdão nº 02-20.597 (fl. 1.483), nos termos da ementa abaixo reproduzida:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

Incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, para a Seguridade Social e outras entidades e fundos, na forma e nos termos da legislação pertinente.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (fl. 1.570), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- os valores ora questionados, referem-se a alterações nas unidades autônomas a pedidos dos proprietários. Estas alterações eram cobradas em separado de acordo com que o executor do serviço cobrava, que eram realizadas pelos próprios funcionários da CAVEC com materiais fornecidos pelos proprietários;
- tais valores eram pagos diretamente para a CAVEC, que repassava integralmente a quem realizava as modificações;
- estes valores eram considerados baixos, não permitindo o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, sendo que já era recolhido em virtude de vínculo empregatício;
- as empresas de Construção Civil têm o direito de não sofrerem a cobrança das contribuições para o SENAI, Sesi, SEBRAE e INCRA, uma vez que tanto as que realizam a prestação de serviços, como as construtoras de imóveis em terrenos próprios para venda posterior, não são contribuintes destes tributos, principalmente pelo fato de não se enquadrarem no conceito de empresa industrial e estarem vinculada à previdência urbana.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de NFLD referente ao DEBCAD nº 37.036.054, com vistas a exigir débitos relativos às contribuições da empresa e dos segurados empregados e as contribuições para outras Entidades e Fundos (terceiros), referente à obra de construção civil matrícula CEI nº 43.520.01723-76.

A Recorrente, como visto, defende, em síntese, que (i) em relação às contribuições da empresa e dos segurados empregados, os valores pagos eram considerados baixos, não permitindo o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, sendo que já era recolhido em virtude de vínculo empregatício e (ii) em relação à contribuição para terceiros, as empresas de Construção Civil têm o direito de não sofrerem a cobrança das contribuições para o SENAI, Sesi, SEBRAE e INCRA, uma vez que tanto as que realizam a prestação de serviços, como as construtoras de imóveis em terrenos próprios para venda posterior, não são contribuintes destes tributos, principalmente pelo fato de não se enquadrarem no conceito de empresa industrial e estarem vinculada à previdência urbana.

Passemos, então, à análise de cada um dos pontos de defesa da Recorrente.

Das Contribuições da Empresa e dos Segurados Empregados

Neste ponto, a Recorrente esclarece e defende que:

Os valores ora questionados, referem-se a alterações nas unidades autônomas a pedidos dos proprietários. Estas alterações eram cobradas em separado de acordo com que o executor do serviço cobrava, que eram realizadas pelos próprios funcionários da CAVEC com materiais fornecidos pelos proprietários.

Tais valores eram pagos diretamente para a CAVEC, que repassava integralmente a quem realizava as modificações.

Estes valores eram considerados baixos, não permitindo o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, sendo que já era recolhido em virtude de vínculo empregatício.

Como se vê, a Recorrente, em relação às contribuições da empresa e dos segurados empregados, não se insurgiu contra o objeto da autuação.

Ao contrário, expressamente reconheceu que “como os valores eram baixos, não foi possível o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária”.

Desta forma, outra não pode ser a conclusão senão a total higidez do lançamento fiscal neste particular.

Das Contribuições para Terceiros

No que tange às contribuições para os Terceiros, a Recorrente defende, em síntese, que *as empresas de Construção Civil têm o direito de não sofrerem a cobrança das contribuições para o SENAI, Sesi, SEBRAE e INCRA, uma vez que tanto as que realizam a prestação de serviços, como as construtoras de imóveis em terrenos próprios para venda posterior, não são contribuintes destes tributos, principalmente pelo fato de não se enquadrarem no conceito de empresa industrial e estarem vinculada à previdência urbana.*

Pois bem!!

Com relação à Contribuição para o INCRA, adoto como razões de decidir o voto do Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, objeto do Acórdão nº 2402-007.577, de 11 de setembro de 2019, *in verbis*:

A empresa apresenta argumentos relativos à inexigibilidade da cobrança, de empresas exclusivamente urbanas, da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA.

Ocorre que a contribuição em comento, conforme a legislação que trata da matéria, art. 1º, inciso I, item 2, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, juntamente com o art. 15,

inciso II, da Lei Complementar nº 11/1971, elege as empresas, inclusive urbanas, como sujeito passivo da contribuição, não havendo qualquer decisão judicial que suspenda a eficácia dessas normas. Ademais, os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

A contribuição ora questionada caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA, tem caráter de universalidade e a sua incidência não está condicionada a que a empresa exerça atividade exclusivamente rural.

Não é um tributo corporativista a ser suportado por uma determinada classe, pois as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. Vejamos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

(...)

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

- a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
- b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
- c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo.

Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento

ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/77, CF/69 e CF/88 art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas.

(Superior Tribunal de Justiça STJ, Recurso Especial 638.527 SC (2004/00229462), Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16/02/2007)

Portanto, não podem ser acolhidas as alegações da impugnante no sentido da não exigibilidade da contribuição para o INCRA.

No que tange às Contribuições destinadas ao SENAI, SESI e ao SEBRAE, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Defende a Recorrente, em síntese, que, por se tratar de empresa prestadora de serviço de construção civil, não seria sujeito passivo das contribuições para o SENAI e SESI, pelo fato de não se enquadrarem no conceito de empresa industrial.

A vinculação da recorrente ao SESI e ao SENAI decorre dos Decretos Leis nºs 4048 e 9403 que fixaram como sujeitos passivos as indústrias integrantes do Plano da Confederação Nacional da Indústria, no anexo do art. 577 da CLT, recepcionado pela Constituição Federal, conforme jurisprudência do STF e do STJ.

Sobre o tema, o STJ já consolidou o entendimento de que a atividade de construção civil pode se classificar como atividade industrial.

É o que se infere, pois, da ementa do REsp 1694309, de 10/10/2017, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI, SENAI E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia sub examine cinge-se à sujeição de empresa prestadora de serviços de engenharia, execução e construção de obras, além de instalações, montagens e manutenção industrial, ao pagamento de contribuições ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE.

2. O acórdão recorrido manteve a sentença que denegou o Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, sob o fundamento de que a contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e SESI/SENAI e, por isso, é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sistema S, inclusive por empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) e de serem ou não beneficiárias diretas da contribuição ou dos programas desenvolvidos.

3. O STJ tem o entendimento sedimentado de que "a atividade de construção civil pode se classificar como atividade industrial. Considerando que a autora é empresa prestadora de serviços do ramo da indústria da construção civil, inclusive montagens industriais e engenharia consultiva, está abrangida pelo quadro da Confederação Nacional da Indústria no Grupo n. 3 - Ministério do Trabalho, o que a torna contribuinte do adicional ao SEBRAE, bem como da contribuição para o SESI/SENAI."

(REsp 656.568/PE, Rel. Ministro Franciuli Netto, Segunda Turma, julgado em 5/10/2004, DJ 14/3/2005).

4. No mesmo sentido da incidência das contribuições questionadas em hipóteses como a presente: REsp 1265176/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011; REsp 524.239/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/12/2003, DJ 1º/3/2004.

5. Considerando que as contribuições destinadas ao SENAI e ao SESI são devidas pelas prestadoras de serviços, conforme jurisprudência desta Corte Superior, e que a contribuição ao SEBRAE nada mais é do que adicional sobre essas mesmas contribuições, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

6. Incide, in casu, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

7. Recurso Especial não conhecido.

Com relação especificamente à Contribuição destinada ao SEBRAE, tem-se que esta, assim como aquela relativa ao INCRA, também consubstancia finalidade interventiva no domínio econômico, segundo o entendimento predominante nos Tribunais Superiores, sendo exigível daqueles que se sujeitam à contribuição ao Sesc, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Configura a exação um verdadeiro adicional às contribuições relativas ao denominado "Sistema S" e não está vinculada à natureza jurídica ou ao porte econômico da pessoa jurídica.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 635.682/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, na sessão do plenário de 25/04/2013, confirmou a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição destinada ao Sebrae, bem como sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo válida a cobrança do tributo ainda que ausente a contraprestação direta em favor do contribuinte. A matéria debatida no julgamento teve a repercussão geral reconhecida pela Corte.

Logo, sem razão a Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior